



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

**COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E
SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)**

AVN Nº 12, de 2015-CN, por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 ANÁLISE.....	3
3 VOTO	6
ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO PELO TCU. RESUMO DOS INDÍCIOS APONTADOS. PROPOSTA DO COI	8
56101 Ministério das Cidades.....	9



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

1 INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório tem por objetivo analisar o aviso encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Congresso Nacional, relativo às obras dos Trechos 1 e 3 do corredor de ônibus Radial Leste, na cidade de São Paulo, onde foram constatados indícios de irregularidades graves. Este aviso se encontrava pendente de apreciação pela CMO em 30/11/2015.

2. A remessa do citado aviso para apreciação deste Comitê, pelo Exma. Senhora Presidente da CMO, por meio do Ofício nº 206/2015/CMO, de 02/12/2015, decorre do contido no art. 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

2 ANÁLISE

3. O art. 113 da Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, financeira e orçamentária de obras com indícios de irregularidades graves diversos fatores que, no limite, possam desaconselhar o bloqueio se houver a possibilidade de esta decisão se revelar contrária aos interesses da Administração e da sociedade. A saber:

Art. 113. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 112, e as



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos e dos serviços já executados;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

IX - empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

X - custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

4. Com o objetivo de avaliar a situação e a gravidade dos indícios de irregularidade dos empreendimentos, bem como para conhecer as providências já adotadas pelos gestores no sentido de esclarecer ou sanar irregularidades, e em cumprimento ao § 2º do art. 116 da Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015), esta Comissão promoveu, atendendo requerimento do COI, audiência pública para debater a matéria no dia 02/12/2015.

5. É importante registrar que foi emitido o Of. COI nº 001/2015/CMO, ao Ministério das Cidades, solicitando formalmente quais as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo TCU. Entretanto, até o momento da elaboração deste relatório, as respostas ao Ofício não foram protocoladas na Secretaria da CMO.

6. Foram convidados a participar desses eventos os representantes do TCU responsáveis pelas fiscalizações realizadas e também os gestores dos órgãos/entidades encarregados da execução do empreendimento.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

7. As visões, muitas vezes divergentes, dos participantes dos eventos sobre a natureza dos indícios, isto é, se de fato constituem irregularidades ou se decorrem de questões metodológicas diferenciadas adotadas pelo gestor e pelo órgão de controle, foram de extrema relevância para orientar o conjunto dos membros da CMO na difícil decisão de votar pela paralisação ou não dos empreendimentos sob enfoque, de notória importância socioeconômica para o País.
8. Assim, o **Anexo 1** a este Relatório descreve os empreendimentos objetos do aviso sob análise, o resumo dos indícios de irregularidades informados pelo TCU, as informações prestadas pelos gestores e a proposta do COI para encaminhamento da questão, ou seja, inclusão ou não no Anexo VI da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015).
9. A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não incluir no Anexo VI da LOA 2015 aqueles empreendimentos:
- a) em estágio avançado de execução física e financeira;
 - b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao saneamento ou ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e
 - c) em que o interesse público se revele melhor atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 113 da Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015).
10. Nestes casos, a decisão política de continuidade da obra em nada deve prejudicar a continuidade das ações de fiscalização para identificar eventuais condutas negligentes ou dolosas de agentes públicos ou privados, de conformidade com o § 3º do art. 116 da Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

11. Entre as medidas corretivas a serem adotadas pelos gestores estão a repactuação, rescisão, revogação ou anulação dos instrumentos contratuais, a realização de estudos técnicos, reformulação de projetos, entre outros, ou, ainda, suspensão, pelo próprio gestor, da liberação de recursos até o saneamento das pendências.

3 VOTO

Feitos esses registros, este Comitê propõe, após examinar os apontamentos feitos pelo TCU, as medidas corretivas adotadas ou a adotar pelos gestores, conforme consignado no Anexo 1, a importância socioeconômica dos empreendimentos, o **BLOQUEIO**, nos termos das minutas de decreto legislativo anexa a este parecer, da execução física, orçamentária e financeira das obras de construção do Corredor de ônibus – Radial Leste – Trechos 1 e 3, em São Paulo/SP, e submetem este Relatório à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista nos arts. 24 e 122 da Resolução nº 1/2006-CN.

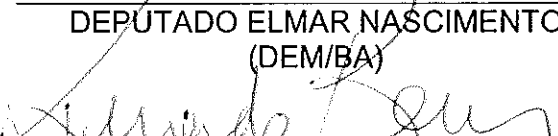
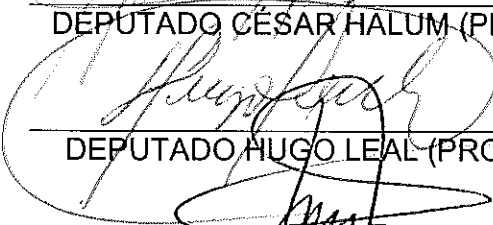
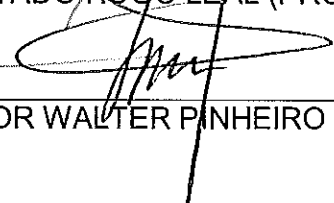
RELAÇÃO DE AVISOS EXAMINADOS PELO COI

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
AVN Nº 12/2015	1088-Seses-TCU-Plenário	Corredor de ônibus – Radial Leste – Trecho 3 – São Paulo/SP	Bloqueio da execução física, orçamentária e financeira
AVN Nº 12/2015	1162-Seses-TCU-Plenário	Corredor de ônibus – Radial Leste – Trecho 1 – São Paulo/SP	Bloqueio da execução física, orçamentária e financeira



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

Brasília, de dezembro de 2015

 DEPUTADO ZÉ GERALDO PT/PA	DEPUTADO MAURO LOPES (PMDB/MG)
 DEPUTADO JOSÉ ROCHA (PR/BA)	DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO (DEM/BA)
 DEPUTADO CÉSAR HALUM (PRB/TO)	 DEPUTADO RICARDO BARROS (PP/PR)
 DEPUTADO HUGO LEAL (PROS/RJ)	DEPUTADO MARCELO ARO (PHS/MG)
 SENADOR WALTER PINHEIRO (PT/BA)	SENADOR PAULO BAUER (PSDB/SC)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

**ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM RECOMENDAÇÃO DE
PARALISAÇÃO PELO TCU. RESUMO DOS INDÍCIOS APONTADOS. PROPOSTA
DO COI**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

56101 Ministério das Cidades

AVN Nº 12, de 2015-CN

1. 15.453.2048.10SS.0001/2015 – APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL- Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 3

- Edital 03/2015/SIURB (IGP)
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 1088-Seses-TCU-Plenário, de 25/09/2015, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia de Despachos do Ministro Relator Bruno Dantas (nº TC 011.535/2015-6), que informam existir, no Edital RDC Presencial 03/2015/SIURB, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O primeiro Despacho, de 07/08/2015, identifica, como achado de maior gravidade, a existência de um sobrepreço na ordem de R\$ 34 milhões; também foram identificadas deficiências de projeto básico, insuficiência do valor do convênio para a conclusão da obra e restrição à competitividade da licitação. Realizada a oitiva prévia da Siurb/SP, analisadas as respostas dos gestores, e confirmados os pressupostos para a cautelar, o Relator concedeu a cautelar para determinar que a Siurb/SP abstenha-se de prosseguir com o procedimento licitatório até deliberação de mérito pelo TCU. Em seguida, determinou que fossem realizadas oitivas e colhida a manifestação preliminar dos gestores quanto à possibilidade do Tribunal recomendar ao Congresso Nacional a paralisação do fluxo de recursos ao empreendimento, conforme o art. 112, § 9º, da Lei nº 13.080/2015 (LDO/2015).

As alegações apresentadas pela Siurb/SP na oitiva foram analisadas pela unidade técnica e foram parcialmente acolhidas, ensejando um segundo Despacho, de 15/09/2015, que reduziu o valor impugnado para R\$ 27 milhões, o que representa em torno de 12% do valor global da obra. Em seu Despacho, o Ministro Relator informa que:

6. De pronto, assinalo que as alegações apresentadas pelos gestores não são suficientes para afastar os indícios apontados. Por essa razão, estou de acordo com o entendimento da unidade instrutiva de que os indícios de sobrepreço são materialmente relevantes; têm potencial de ocasionar prejuízos ao erário e de ensejar a nulidade do procedimento licitatório; e configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Conformado, portanto, o suporte fático para a incidência do art. 112, § 1º, inciso IV, da Lei 13.080/2015 – hipótese que nos conduz à classificação da irregularidade como grave com recomendação de paralisação.

(...)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

8. As alegações juntadas aos autos foram parcialmente acolhidas, reduzindo o valor impugnado para R\$ 27 milhões, o que perfaz um percentual de 19,73% de sobrepreço (numa amostra de 63,36% do orçamento). De se observar que esse montante de sobrepreço representa algo em torno de 12% do valor global da obra.

Em face das alegações apresentadas pela Siurb/SP, o Relator emitiu a seguinte determinação:

16. Ante o exposto, **determino** à SeinfraUrbana que comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 117, caput, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), que **foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/SIURB, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Radial Leste - Trecho 3, localizado no município de São Paulo/SP, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 27.216.686,06 e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) adote a seguinte medida corretiva:**

16.1. **republicar o edital de licitação**, nos termos da legislação em vigor, corrigindo os preços unitários do orçamento-base da licitação RDC Presencial 3/2015 aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

17. Considerando que ainda permanecem os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, mantenho a medida cautelar previamente adotada e restituo os autos à análise das demais oitivas já realizadas.

Por fim, em audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), o representante do TCU informou que a Siurb/SP, com base em documento protocolado em 25/11/2015, comunicou que decidiu revogar a licitação RDC Presencial 3/2015. Dessa forma, solicitou que o TCU retirasse a classificação de IG-P, visto que o objeto fiscalizado não mais existe no mundo jurídico.

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Na audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, o representante do Ministério das Cidades corroborou a informação de que a Siurb/SP decidiu revogar a licitação RDC Presencial 3/2015. Também informou que o Ministério pretende realizar um esforço, junto à Prefeitura de São Paulo e à Caixa Econômica Federal, para elaborar um novo edital sem as imperfeições identificadas no Edital 03/2015/SIURB.

PROPOSTA DO COI

Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades, na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) e na Caixa



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

Econômica Federal, no período compreendido entre 25/5/2015 e 17/7/2015. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 260 milhões (valor global da obra).

O relatório de fiscalização sob análise cuidou das obras de implantação do trecho 3 do Corredor de ônibus - Radial Leste, localizado no município de São Paulo/SP.

Segundo informa o Ministro Relator, no seu Despacho de 15/09/2015 (TC 011.535/2015-6), foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/SIURB, com um potencial dano ao erário estimado em R\$ 27.216.686,06.

O relatório indica que o sobrepreço identificado é materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Também verificou-se que, no caso concreto, os indícios de sobrepreço apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública. Dentre os principais itens com sobrepreço, encontram-se *armadura em aço CA-50* (sobrepreço de R\$ 3.672.633,33) e *fornecimento e aplicação de concreto usinado para pavimento rígido (FCTMK=4,5 MPA), inclusive cura química – 7 dias* (sobrepreço de R\$ 5.204.870,58).

Não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros decorrentes da paralisação, pois a obra não foi iniciada, estando em fase de licitação. Por esse motivo, não há custo de deterioração de serviços executados, nem custo de desmobilização, tampouco perda de empregos.

Diante das irregularidades graves relatadas, com claro potencial de causar danos ao Erário, é pertinente a decisão deste Comitê no sentido de propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do empreendimento sob análise. Em face do compromisso do gestor em revogar o atual edital e elaborar um novo edital de licitação livre das irregularidades apontadas pelo TCU, a inclusão desta obra na relação de obras e serviços com indícios de irregularidades graves do anexo VI da LOA 2015 se apresenta como uma medida prudente de preservação do erário público, enquanto o novo edital não é publicado.

2. 15.453.2048.10SS.0001/2015 – APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL- Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1

- Contrato 43/SIURB/13 (IGP)
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras (IGP)
- Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 1162-Seses-TCU-Plenário, de 13/10/2015, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia de Despacho do Ministro Relator Bruno Dantas (nº TC 019.151/2015-2), que informa existir, no Contrato 43/SIURB/2013 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O despacho, de 06/10/2015, identifica, como achados de maior gravidade, a existência de um sobrepreço na ordem de R\$ 76 milhões e de restrição à competitividade decorrente de adoção indevida de uma etapa de pré-qualificação das empresas e da existência de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento.

Devido à importância das constatações, colheu-se a manifestação prévia dos gestores, que foi parcialmente acolhida, reduzindo o valor impugnado para R\$ 64 milhões, o que representa em torno de 17% do valor global da obra. Em seu despacho, o Ministro Relator informa que:

6. De pronto, assinalo que as alegações apresentadas pelos gestores não são suficientes para afastar os indícios apontados. Por essa razão, estou de acordo com o entendimento da unidade instrutiva de que, especialmente quando analisados em conjunto, os indícios de irregularidades são materialmente relevantes; têm potencial de ocasionar prejuízos ao erário e de ensejar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato resultante; e configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Conformado, portanto, o suporte fático para a incidência do art. 112, § 1º, inciso IV, da Lei 13.080/2015 – hipótese que nos conduz à classificação da irregularidade como grave com recomendação de paralisação.

(...)

8. As alegações juntadas aos autos foram parcialmente acolhidas, reduzindo o valor impugnado para R\$ 64 milhões, o que perfaz um percentual de 30% de sobrepreço (numa amostra de 64% do orçamento). De se observar que esse montante de sobrepreço representa algo em torno de 17% do valor global da obra.

O Relator destaca a gravidade que é a presença de sobrepreço e a restrição à competitividade num mesmo objeto, visto que a irregularidade de sobrepreço, num ambiente de concorrência, pode ser sanada com a redução dos preços das propostas dos concorrentes, ao ponto de se aproximarem aos preços que são praticados pelo mercado. Nas palavras do Relator:

15. Mas a maior gravidade no caso concreto reside no risco que representa para o princípio da isonomia e para o postulado da busca pela ampla competitividade o fato de que tal irregularidade esteja combinada com outras restrições à participação e à plena concorrência. Com efeito, as regras do edital:

a) vedam que uma mesma empresa ganhe mais de uma obra;

b) exigem, também de modo injustificado, que os serviços a serem comprovados para fins de habilitação estejam contidos em um mesmo atestado que comprove sua execução simultânea, no mesmo empreendimento;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

c) impõem a necessidade de demonstração da execução de serviços em determinada tipologia de obra; e

d) adotam critérios subjetivos de qualificação.

Diante desta situação, o Relator emitiu a seguinte determinação:

16. Ante todo o exposto, **determino** à SeinfraUrbana que comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 117, caput, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), que **foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, relativos aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Radial Leste – Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 64.424.335,76 devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) adote a seguinte medida corretiva:**

- **realização de nova licitação** que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013;

Por fim, em audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), o representante do TCU reafirma os argumentos do Relator e o posicionamento da Corte de Contas em incluir esta obra na relação de obras e serviços com indícios de irregularidades graves constante do Anexo VI da LOA 2015.

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Na audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, o representante do Ministério das Cidades informou que, até o momento, não houve repasse de recursos federais para a obra. Os recursos utilizados para iniciar a obra são provenientes da Prefeitura de São Paulo, que utilizou a conta específica do convênio para esta finalidade.

O representante do Ministério das Cidades listou as seguintes providências tomadas: encaminhou todas as determinações do TCU à CEF; todas as solicitações dos órgãos de controle foram atendidas, principalmente a medida cautelar que suspende os repasses federais. Informa que o Ministério da Cidade aguarda a decisão definitiva do TCU sobre a questão, e que consideram refazer o projeto do Trecho 1, tendo em vista que já foi decidido refazer o projeto dos outros dois trechos da obra.

PROPOSTA DO COI



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do TCU (SeinfraUrbana) no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, no período compreendido entre 25/5/2015 e 17/7/2015. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 438 milhões (valor global da obra).

O relatório de fiscalização sob análise cuidou das obras de implantação do trecho 1 do Corredor de ônibus - Radial Leste, localizado no município de São Paulo/SP.

Segundo informa o Ministro Relator, no seu Despacho de 13/10/2015 (TC 019.151/2015-2), foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, com um potencial dano ao erário estimado em R\$ 64.424.335,76.

O relatório indica que o sobrepreço identificado é materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Também verificou-se que, no caso concreto, os indícios de sobrepreço apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública. Dentre os principais itens com sobrepreço, encontram-se *fornecimento e montagem de estrutura metálica para as estações de parada em aço ASTM A-36 / a-572 G50* (sobrepreço de R\$ 11.695.927,03) e *escavação subterrânea de túnel de grande diâmetro* (sobrepreço de R\$ 7.112.348,98).

Também se observou o uso indevido e injustificado de pré-qualificação na licitação, tendo em vista que a utilização desse instituto somente é cabível em casos excepcionais de obras de alta complexidade, o que não é o caso, segundo o Tribunal de Contas da União, de obras para corredores de ônibus. Outro achado que caracteriza a restrição à competitividade está na exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento, tais como: (i) vedação a que uma mesma empresa seja contratada para mais de um empreendimento; (ii) limitação de atestados de capacidade técnico-operacional; (iii) restrição à tipologia e funcionalidade de obra nas exigências de atestados de capacidade técnica; e (iv) critérios subjetivos de qualificação. A presença destas restrições levou a um desconto de apenas 1,37% da proposta vencedora em relação ao orçamento-base da licitação. A potencialidade de ocasionar dano ao erário, no caso concreto, encontra-se no fato de que há um sobrepreço relevante no contrato.

Além disso, o relatório afirma que, nos termos do art. 113, incisos I a XI, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros decorrentes da paralisação, pois a obra encontra-se em suas fases iniciais, estando atualmente paralisada. Também não há risco de deterioração de serviços executados, haja vista que o percentual executado é muito baixo (cerca de 1%). Por fim, evidências de custos sociais de perda de empregos, entre outros riscos negativos não podem ser atribuídos à classificação por IGP, uma vez que a obra já se encontra paralisada, estando com baixíssimo número de empregados.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2015

Diante das irregularidades graves relatadas, com claro potencial de causar danos ao Erário, é pertinente a decisão deste Comitê no sentido de propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do empreendimento sob análise.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2015-CN.

Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira do Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano – Nacional - Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1, constante da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira do programa de trabalho abaixo identificado, constante da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei nº 13.080/2015 (LDO/2015):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano – Nacional - Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1, vinculado à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

II – Objetos: Contrato 43/SIURB/13; Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras; Irregularidade: Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado ZÉ GERALDO
Coordenador do COI



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2015-CN.

Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira do Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano – Nacional - Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 3, constante da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira do programa de trabalho abaixo identificado, constante da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei nº 13.080/2015 (LDO/2015):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano – Nacional - Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 3, vinculado à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

II – Objeto: Edital 03/2015/SIURB; Irregularidade: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado ZÉ GERALDO
Coordenador do COI